



(Mariana Cergoli Janeiro)

Altera a Lei 9.904/2023, que reformula o Conselho Tutelar do Município, para dispor sobre a criação de indicadores de qualidade, mecanismos de transparência, critérios de avaliação e aperfeiçoamento da gestão dos Conselhos Tutelares de Jundiaí.

Art. 1º. A Lei nº. 9.904, de 14 de março de 2023, que reformula o Conselho Tutelar do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 9º. (...)

(...)

(Parágrafo). Em atendimento ao que dispõe a alínea “a” do inciso III do caput deste artigo, o conselheiro poderá, se entender por melhor elucidar a ocorrência e dar maior efetividade à requisição, anexar relatório do caso, deixando cópias no prontuário de atendimento no Conselho Tutelar.

(...)

Art. 15. (...)

(...)

Parágrafo único. (...)

(...)

(inciso) – na Lei Federal nº. 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel).

Art. 16. (...)

(...)

(inciso) – Parentes em linha reta, ou colateral, consanguíneos ou por afinidade, de conselheiros municipais de direitos da criança e do adolescente de Jundiaí em atividade.

(...)

Art. 19. (...)

(...)



§ 2º. Ocorrendo impugnação pelo representante do Ministério Público, o candidato será notificado para apresentar defesa no prazo de 3 (três) dias úteis, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dobro do prazo, prolatar decisão fundamentada, enviando-a ao Ministério Público para ciência e eventuais providências.

Art. 20. (...)

(...)

§ 2º. A seguir, os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá proferir decisão em até 3 (três) dias úteis, encaminhando-a para o Ministério Público para ciência e eventuais providências.

(...)

Art. 27. (...)

(...)

(Parágrafo). Além de se submeter a novos processos de escolha, o conselheiro que pleiteia a recondução deverá apresentar histórico de participação e de desempenho do(s) mandato(s) anterior(es).

(...)

Art. 44. (...)

(...)

II – (...)

(...)

g) link de acesso à Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, à Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinada a adolescente que pratique ato infracional, à Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e à Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

(...)



Art. 44-___. Os Conselhos Tutelares de Jundiaí poderão instituir processo periódico de avaliação de desempenho e aptidão, em articulação com a Secretaria Municipal de Assistência Social e com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Parágrafo único. O processo periódico de avaliação de desempenho e aptidão, a ser instituído pelos Conselhos Tutelares, poderá assumir caráter público e pedagógico, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento das atividades e a qualificação contínua de seus membros.” (NR)

Art. 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), após articulação com os Conselhos Tutelares e com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, poderá propor indicadores complementares, acompanhar o cumprimento desta Lei e encaminhar recomendações ao Executivo e à Câmara Municipal.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, definindo os meios técnicos e administrativos necessários à sua execução.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo qualificar e aperfeiçoar a atuação dos Conselhos Tutelares do Município de Jundiaí, fortalecendo seu papel como órgão autônomo e essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. A proposta modifica a Lei nº 9.904, de 14 de março de 2023, e revoga a legislação anterior sobre o tema (Lei nº 8.372/2014), promovendo avanços significativos na gestão, na transparência e na avaliação dos Conselheiros Tutelares.

As alterações propostas visam dar maior efetividade ao trabalho desses profissionais, por meio de uma gestão mais técnica, transparente e comprometida com resultados. A criação de relatórios semestrais, com apresentação em audiência pública na Câmara Municipal, permitirá à sociedade acompanhar, de forma qualificada, a atuação dos Conselhos. Esses relatórios incluirão dados sobre atendimentos, principais violações enfrentadas, encaminhamentos realizados, cumprimento de escalas e análise sobre os desafios da atuação cotidiana.

Para reforçar a transparência, cada Conselho Tutelar contará com uma página própria no portal da Prefeitura, com informações atualizadas sobre o funcionamento, contatos úteis, escalas de plantão e dados mensais de atividades, preservando-se, sempre, o sigilo das informações protegidas por lei.

A proposta também introduz um processo de avaliação periódica de desempenho dos Conselheiros Tutelares, com caráter formativo e orientado à qualificação constante. Inspirado em modelos de estágio probatório, esse processo será conduzido pelo CMDCA em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, respeitando as particularidades da função. Trata-se de uma ferramenta que visa reconhecer boas práticas e apontar caminhos para o aperfeiçoamento institucional.

O texto também aprimora o processo de escolha dos conselheiros, tanto no que se refere à transparência quanto aos critérios de elegibilidade e recondução. Amplia-se o rigor com a inclusão de novos impedimentos legais — como o vínculo de parentesco com membros do CMDCA — e passa a ser exigido histórico de participação e desempenho nos mandatos anteriores para fins de recondução, promovendo a valorização de quem efetivamente contribui com a política pública de proteção.

A apuração de condutas e denúncias passa a ter tratamento técnico mais adequado, ao ser transferida para a Ouvidoria da Prefeitura e processada conforme o Estatuto dos Servidores, garantindo isenção, segurança jurídica e maior rigor nos trâmites administrativos.

O projeto também regulamenta o procedimento de impugnação de candidaturas ao cargo de conselheiro, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, com prazos definidos para manifestação e decisão fundamentada por parte do CMDCA e da Comissão Eleitoral. Essa sistematização oferece maior segurança ao processo democrático de escolha, beneficiando tanto os candidatos quanto a sociedade.

Outra inovação importante é a incorporação expressa de marcos legais nacionais fundamentais para a atuação dos Conselhos Tutelares, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o SINASE, a Lei da Escuta Protegida e a Lei Henry Borel, reforçando o alinhamento da legislação municipal com as diretrizes federais de proteção à infância e à adolescência.

Além disso, o CMDCA assume papel central no acompanhamento e fiscalização do cumprimento da lei, podendo propor indicadores de qualidade e encaminhar



recomendações aos Poderes Executivo e Legislativo, contribuindo para o aprimoramento contínuo da política municipal de direitos humanos de crianças e adolescentes.

Por fim, o projeto estabelece prazo para regulamentação pelo Executivo, assegurando os meios técnicos e administrativos necessários para a implementação efetiva das novas diretrizes.

Trata-se de um avanço institucional relevante, que não interfere na autonomia dos Conselhos Tutelares, mas sim amplia sua legitimidade, qualifica sua atuação e fortalece a confiança pública nesse órgão essencial à proteção da infância.

Diante da relevância da matéria, submetemos o presente projeto à apreciação desta Casa Legislativa, certos de contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

MARIANA JANEIRO



LEI N.º 9.904, DE 14 DE MARÇO DE 2023

Reformula o Conselho Tutelar do Município; e revoga a Lei 8.372/2014, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de março de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e regido também pela Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA ou outra que vier a alterá-la ou substituí-la.

§ 1º Cada Conselho Tutelar é composto por 5 (cinco) Conselheiros, escolhidos pela população local, nos termos que dispõem os artigos 13 e seguintes desta Lei.

§ 2º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 2º O Poder Público Municipal garantirá ao Conselho Tutelar estrutura e equipamentos necessários ao seu adequado funcionamento, assim como o custeio de suas despesas, compreendendo instalações para sua sede com acessibilidade, mobiliário, equipamentos de informática, telefones fixo e móvel, veículo para o exercício da função e pessoal de apoio administrativo.

§ 1º O Conselho Tutelar ficará vinculado administrativamente à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social - UGADS, à qual caberá fornecer a estrutura necessária ao seu funcionamento.

§ 2º Caberá ainda, ao Poder Público, possibilitar formação continuada dos Conselheiros Tutelares e Suplentes, durante os 04 (quatro) anos do mandato, mediante realização de cursos relacionados a execução de suas atividades, em especial para o uso e a manutenção do Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.904/2023 – fls. 2)

Art. 3º O Conselheiro Tutelar cumprirá jornada de 40 (quarenta) horas semanais, compreendendo atendimento diário da população na sede do Conselho, assim como trabalho na rede, plantões e diligências.

§ 1º O atendimento na sede do Conselho Tutelar se dará de segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas, sendo obrigatória a presença de, pelo menos, um Conselheiro Tutelar na sede do Conselho, durante esse período.

§ 2º É obrigatório o registro de ponto pelos Conselheiros Tutelares, por meio eletrônico ou por manual de frequência, mediante impresso próprio disponibilizado pela Administração Municipal.

§ 3º No período noturno, nos finais de semana e nos feriados, os Conselheiros Tutelares atenderão em regime de sobreaviso, em conformidade com o disposto em Regimento Interno.

§ 4º As horas em que o Conselheiro Tutelar permanecer em regime de sobreaviso serão compensadas com a jornada prevista no caput deste artigo, em prazo a ser fixado na forma do Regimento Interno.

§ 5º A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, ainda que fora do horário da jornada de trabalho ou nos períodos de descanso, com a exceção de atividades voluntárias.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Art. 4º Os Conselheiros Tutelares fazem jus à remuneração mensal equivalente ao vencimento base relativo à referência “A” do nível I do Grupo Especializado da tabela de salários constante do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos servidores municipais, sendo reajustados com base no índice geral concedido ao funcionalismo público municipal.

§ 1º As faltas injustificadas serão passíveis de descontos salariais na proporcionalidade de 1/30 avos por falta cometida.

§ 2º As formas de justificativa às faltas do Conselheiro Tutelar ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidas em Regimento Interno, sem prejuízo das faltas amparadas por lei.

§ 3º Os Conselheiros Tutelares serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.904/2023 – fls. 3)

§ 4º O Conselheiro Tutelar que se candidatar a cargo eletivo, exceto para a mesma função, deverá licenciar-se 90 (noventa) dias antes do pleito, sem direito a remuneração, e será substituído por suplente.

§ 5º Se não for eleito o Conselheiro Tutelar e desejar retornar às suas funções, deverá informar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e ao Presidente do Colegiado do Conselho Tutelar ao qual faz parte, os quais adotarão as medidas cabíveis para o fim do período da suplência.

§ 6º Se eleito, o Conselheiro Tutelar suplente tomará posse como Conselheiro Tutelar titular.

Art. 5º O Conselheiro Tutelar não estabelecerá vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município, sem prejuízo de vínculo decorrente de cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, sendo-lhe assegurado:

- I – cobertura previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença paternidade;
- V – gratificação natalina.

§ 1º O Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, que poderão ser gozados em, no máximo, 2 (dois) períodos, de 10 (dez) e 20 (vinte) dias, ou vice-versa, de acordo com escala previamente organizada pelos membros do Conselho.

§ 2º A gratificação natalina será paga, anualmente, aos Conselheiros Tutelares e corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de mandato ou por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, da remuneração devida até o dia 20 de dezembro do ano correspondente, com base na legislação municipal.

Art. 6º Será concedida licença remunerada ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações:

- I – 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, filho ou irmão, contados do dia do falecimento, inclusive;
- II – 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de sogro, sogra, avós, netos, tios, sobrinhos, cunhados e primos, contados do dia do falecimento, inclusive;



III – 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados do dia do ato inclusive;

IV – licença-paternidade, por 20 (vinte) dias, em caso de nascimento de filho, a partir do nascimento, e na hipótese de adoção, a contar da data de assinatura do Termo correspondente;

V – licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive em caso de adoção, na forma da legislação municipal;

VI – por até 15 (quinze) dias, em razão de doença ou acidente de trabalho.

Parágrafo único. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de afastamento, sob pena de cassação da licença, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade disciplinar.

Art. 7º O servidor público municipal que for eleito como Conselheiro Tutelar poderá optar pelo recebimento dos valores relativos aos vencimentos de seu cargo ou emprego público.

Parágrafo único. O tempo de serviço prestado pelo servidor público municipal na função de Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 8º O exercício da função de Conselheiro Tutelar compreende, além da jornada semanal de trabalho cumprida na sede do Conselho Tutelar ou no sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, em reuniões externas e sua eventual presença em atos públicos.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E DOS DEVERES

Art. 9º Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I ao VII, do mesmo Estatuto;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I ao VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.904/2023 – fls. 5)

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que possa constituir infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do §3º do art. 220 da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.904/2023 – fls. 6)

do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

XXI – redigir e encaminhar o Regimento Interno do Conselho Tutelar para avaliação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar, comunicará *incontinenti* o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º É vedado aos Conselheiros Tutelares delegar suas próprias funções ou, ainda, atividades atípicas às atribuições inerentes à sua função, aos servidores designados para o apoio administrativo do Conselho Tutelar.

Art. 10. Para garantir a eficácia dos trabalhos desenvolvidos e a efetividade das aplicações do artigo 9º desta Lei, fica instituída a obrigatoriedade da utilização, por todos os Conselheiros Tutelares em exercício, e seus suplentes, do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA/CT).



Art. 11. Os atos deliberativos do Conselho Tutelar devem ser emanados do órgão Colegiado e em caso de tomadas de medidas urgentes, devem ser referendados posteriormente.

Art. 12. São deveres do Conselheiro Tutelar:

I – agir com respeito, ética e dignidade, observadas as normas de conduta social e princípios da Administração Pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II – zelar pelo bom uso dos equipamentos e recursos públicos destinados ao Conselho Tutelar, devendo prestar contas da utilização dos mesmos, quando solicitado;

III – guardar sigilo das informações pertinentes aos casos atendidos, sendo vedada a entrega de cópias de prontuários às partes e advogados, exceto mediante determinação judicial;

IV – agir com equidade e imparcialidade na condução dos casos;

V – observar as atribuições legais do Conselho Tutelar e as competências Institucionais dos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direito;

VI – zelar pelo princípio da laicidade do Conselho Tutelar;

VII – cumprir as decisões do órgão Colegiado do Conselho Tutelar;

VIII – ser assíduo e pontual;

IX – outros deveres estabelecidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nas normas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 13. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de Comissão Eleitoral específica escolhida em Plenária deste Conselho Municipal.

Art. 14. A candidatura à função de Conselheiro Tutelar é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de “chapas” ou “coligações”.

Art. 15. São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral, sendo obrigatória a apresentação de certidões criminais negativas da Justiça Estadual e Federal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.904/2023 – fls. 8)

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir há 02 (dois) anos no Município de Jundiaí;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – não registrar antecedentes criminais;

VI – ter efetivo trabalho e engajamento social na defesa e na proteção à vida de crianças e adolescentes, no zelo pelas garantias constitucionais e pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por, no mínimo, 02 (dois) anos, atestados pelo Ministério Público, pelo Juiz da Infância e Juventude ou por 3 (três) entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social;

VII – comprovar participação, nos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores à inscrição, em cursos, seminários ou jornadas de estudos cujo objeto tenha sido o ECA ou discussões sobre políticas de atendimento à criança e adolescente ou que tenham certificados reconhecidos por entidade técnica, científica ou órgão público;

VIII – estar em pleno gozo das aptidões clínicas e psicológicas para o exercício da função;

IX – não ter sido penalizado com a pena de destituição da função de Conselheiro Tutelar ou de outra função pública nos 05 (cinco) anos anteriores à inscrição;

X – ter noções básicas em informática nas ferramentas *word*, *excel* e *internet*;

XI - possuir comprovadamente nível superior de escolaridade.

Parágrafo único. Não poderá ser candidata a membro do Conselho Tutelar a pessoa com condenação definitiva ou proferida por órgão Colegiado por crime cometido com violência ou grave ameaça, e também por aqueles previstos:

I - no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - no Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) em seu Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio e no Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual da Parte Especial; e

III - nas Leis Federais nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 16. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.904/2023 – fls. 9)

III – sogro e genro, ou nora;

IV – irmãos;

V – cunhados, durante o cunhadio;

VI – tio e sobrinho;

VII – padrasto ou madrastra e enteado.

§ 1º Estende-se o impedimento deste artigo ao parentesco com a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

§ 2º O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá pedir seu afastamento no ato da inscrição à vaga no Conselho Tutelar, que durará até ultimado o procedimento.

Art. 17. Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos nos incisos I ao XI do art. 15 desta Lei serão submetidos a uma avaliação de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório, versando sobre:

I – Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Convenções nº 138 e 182 e Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – trabalho infantil;

III – assuntos gerais relacionados às relações humanas e às demais legislações pertinentes;

IV – casos pertinentes a conflitos sociofamiliares e atinentes à função de Conselheiro Tutelar;

V – noções básicas em informática nas ferramentas word, excel e internet; e

VI – língua portuguesa.

Art. 18. Os candidatos aprovados na avaliação de que trata o art. 17 desta Lei serão submetidos à avaliação clínica e psicológica, com caráter eliminatório, por meio de exames realizados por profissionais habilitados, na forma indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A avaliação clínica poderá se dar pela apresentação de exame médico no ato da candidatura.

§ 2º A avaliação psicológica englobará também uma avaliação do perfil do candidato.

Art. 19. O pedido de registro de candidatura deverá ser formulado por meio de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.904/2023 – fls. 10)

requerimento a ser protocolado junto à Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 1º Dar-se-á vista desses documentos ao representante do Ministério Público.

§ 2º Ocorrendo impugnação pelo representante do Ministério Público, o candidato será notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dobro do prazo, prolatar decisão.

Art. 20. Finalizado o prazo para registro dos candidatos e julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação, para impugnação por qualquer cidadão.

§ 1º Ocorrendo impugnação, o candidato será notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, remetendo-se, após, os autos ao representante do Ministério Público para emitir parecer.

§ 2º A seguir, os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de 03 (três) dias úteis, decidirá.

§ 3º Da decisão que indeferir o registro de candidatura caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 21. Julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local para o processo de escolha, que ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.904/2023 – fls. 11)

Art. 22. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela comunidade local, ficando a organização do processo de escolha sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização a cargo do Ministério Público ou de outro órgão que venha a ser indicado em norma federal que regulamente a matéria.

Parágrafo único. O processo de escolha será realizado mediante sufrágio universal e direto pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores maiores de 16 (dezesseis) anos residentes no Município, nos termos do disposto na Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA ou outra que vier a alterá-la ou substituí-la.

Art. 23. Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maior votação pela ordem de classificação, até o número de vagas disponíveis para o pleito.

Parágrafo único. Em caso de empate, considera-se melhor classificado aquele que tiver maior nota na prova escrita e, persistindo, o candidato com maior idade.

Art. 24. Para tomar posse, os candidatos eleitos, titulares e suplentes, deverão concluir, com frequência mínima de 90% (noventa por cento), curso de capacitação sobre o direito da criança e do adolescente a ser promovido pelo Poder Executivo conforme disponibilidade orçamentária, sob pena de exclusão.

Art. 25. O primeiro Conselheiro Tutelar suplente será convocado para assumir a vaga de Conselheiro Tutelar titular nos afastamentos previstos no § 2º do art. 26 desta Lei.

§ 1º O primeiro Conselheiro Tutelar suplente terá garantido o direito de assumir a vaga de Conselheiro Tutelar.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 3º O primeiro Conselheiro Tutelar suplente será convocado a partir do 2º ano de mandato, assumindo a vaga de Conselheiro Tutelar titular durante gozo de férias.

§ 4º O primeiro Conselheiro Tutelar suplente terá garantido o direito de assumir a vaga de Conselheiro Tutelar titular independentemente de ter assumido esta função durante o gozo de licenças temporárias.



Art. 26. Preenchido o número de vagas destinado aos Conselheiros titulares, os demais candidatos serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º Em caso de vacância da vaga de Conselheiro Tutelar titular, assumirá o primeiro colocado dentre os suplentes.

§ 2º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I – licenças temporárias, desde que excedam a 30 (trinta) dias;

II – vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 3º Sempre que necessária a convocação de suplente e não houver nenhum na lista, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher a função vaga e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 4º Aplicam-se às situações de licença e de vacância, no que couberem, as normas do Regime Geral da Previdência Social.

CAPÍTULO V DO MANDATO

Art. 27. O mandato do Conselheiro Tutelar é de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 2º A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 28. Os Conselheiros Tutelares escolherão seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário nos termos e condições estabelecidos em Regimento Interno.

CAPÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR E DA DESTITUIÇÃO E PERDA DA FUNÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.904/2023 – fls. 13)

Art. 29. Fica criada a Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares, com mandato de 01 (um) ano, não sendo permitida recondução por mandato seguido, encarregada do controle e fiscalização da atuação dos Conselheiros Tutelares, composta por:

I – 2 (dois) Conselheiros Tutelares, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

II – 2 (dois) representantes do Poder Executivo, ocupantes de cargo efetivo, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

III – 2 (dois) representantes do CMDCA, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente.

Parágrafo único. A Comissão será nomeada por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 30. Compete à Comissão Disciplinar:

I – instaurar e processar procedimento disciplinar para apurar irregularidades e faltas cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, ficando assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa ao indiciado;

II – remeter cópia da decisão que aplicar penalidade ao Ministério Público.

Art. 31. O procedimento disciplinar será instaurado por um dos membros da Comissão Disciplinar, de ofício, ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo único. A denúncia deverá ser encaminhada por escrito à Comissão Disciplinar e deverá indicar os fatos a serem apurados e as provas a serem produzidas.

Art. 32. O procedimento disciplinar é sigiloso e deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instauração, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado e aprovado pelo CMDCA.

Parágrafo único. Ao indiciado será assegurado o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ele inerentes.

Art. 33. Instaurado o procedimento disciplinar, o indiciado deverá ser notificado, com cópia da denúncia, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data designada para a sua oitiva, facultando-lhe a constituição de advogado.

Parágrafo único. A ausência do Conselheiro indiciado não interromperá os trabalhos da Comissão Disciplinar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.904/2023 – fls. 14)

Art. 34. Após a oitiva, o indiciado terá até 3 (três) dias para apresentar defesa prévia, sendo-lhe franqueada consulta aos autos.

§ 1º Na defesa prévia deverão ser anexados documentos e indicadas provas orais, sendo admitidas até 3 (três) testemunhas por fato imputado, limitado ao máximo de 10 (dez) testemunhas.

§ 2º As intimações serão feitas por carta, com aviso de recebimento, ou por qualquer outro meio que demonstre ciência por parte do intimado.

§ 3º Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Art. 35. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos ao indiciado para manifestação, no prazo de 10 (dez dias), devendo, após esse prazo, ser concluído o procedimento disciplinar com pronunciamento pelo arquivamento ou aplicação de penalidade.

Art. 36. Da decisão da Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares, o indiciado será notificado para interposição de recurso endereçado ao Chefe do Poder Executivo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil da notificação.

Parágrafo único. Interposto o recurso, poderá a Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares exercer o juízo de retratação em até 05 (cinco) dias; caso contrário, o recurso será encaminhado à deliberação superior.

Art. 37. Os autos serão mantidos em arquivo durante o prazo de 05 (cinco) anos, cabendo revisão do processo apenas em caso de provas novas.

Art. 38. É vedado ao Conselheiro Tutelar:

- I – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- II – romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III – abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- IV – recusar-se a prestar o atendimento que lhe compete, fazê-lo de forma inadequada, omitir-se ou proceder de forma desidiosa no exercício de suas atribuições;
- V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.904/2023 – fls. 15)

Tutelar, causando dano, mesmo que somente em potencial, à criança, ao adolescente ou a seus pais ou responsável;

VI – deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho ou deixar de atender às solicitações no período de plantão;

VII – receber, em razão da função, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

VIII – praticar conduta que constitua ilícito penal;

IX – exercer outra atividade pública ou privada;

X – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária;

XI – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

XII – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

XIII – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a criança, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 39. A Comissão Disciplinar, considerando a natureza e a gravidade da infração cometida, suas consequências e a hipótese de reincidência, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – suspensão não remunerada do exercício da função, de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III – destituição da função.

§ 1º A aplicação de penalidade dar-se-á por meio de resolução.

§ 2º A penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o Conselheiro Tutelar, nesse caso, obrigado a exercer suas funções.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, a multa será destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40. Será destituído da função o Conselheiro Tutelar que:

I – deixar de residir no Município;

II – for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.904/2023 – fls. 16)

III – for aplicada a pena de destituição de função pela Comissão Disciplinar, conforme inciso III do art. 39 desta Lei.

Art. 41. Competirá ao Município criar novos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, e mantê-los, observada a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes, através de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, que encaminhará, em tempo oportuno, ao Chefe do Executivo, proposta para inclusão em Lei Orçamentária Municipal.

Art. 42. O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá o procedimento de atendimento, tanto no horário de expediente na sede do Conselho, quanto durante o sobreaviso, disciplinando os procedimentos a serem neles adotados.

Art. 43. Caberá aos Conselheiros Tutelares redigir e aprovar o Regimento Interno que definirá os procedimentos e sua organização interna, no que se refere:

- I** – às funções do Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
- II** – ao registro de ocorrências;
- III** – à distribuição dos casos registrados;
- IV** – à redistribuição dos casos registrados, na hipótese de impedimento ou afastamento de Conselheiro Tutelar;
- V** – ao modelo de expediente e verificação de caso;
- VI** – à forma de sessão do Colegiado;
- VII** – à execução das deliberações;
- VIII** – a forma de realização do regime de sobreaviso;
- IX** – a forma de compensação do regime de sobreaviso com jornada de trabalho semanal.

§ 1º O Regimento Interno definirá a área de atuação de cada Conselho Tutelar.

§ 2º O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares será aplicável a todas as unidades de Conselho Tutelar do Município e deverá ser afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 44. O Município dará ampla publicidade, de forma permanente, ao funcionamento de cada unidade do Conselho Tutelar, a saber:

- I** – na Imprensa Oficial do Município, com destaque, contendo no mínimo informações:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.904/2023 – fls. 17)

a) de endereço, horário de funcionamento, número de telefone da sede, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefones móveis de sobreaviso; e

b) dos integrantes e da portaria de constituição pública da Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares.

II – no sítio eletrônico da Prefeitura, com destaque em sua página principal, através de um “selo de acesso” às informações completas sobre os Conselhos Tutelares, aos atos do Executivo relativos aos Conselhos ou aos Conselheiros Tutelares e publicidade da legislação vigente, a saber:

a) introdução contendo, no mínimo, os seguintes conceitos básicos sobre o Conselho Tutelar: conceito, atribuições exercidas pelo órgão, atribuições não exercidas pelo órgão e a quem se destina os atendimentos;

b) identificação de cada Unidade do Conselho Tutelar, contendo: endereço, horário de funcionamento da sede das 8 às 17 horas, número do telefone fixo, endereço eletrônico (e-mail), nomes dos conselheiros tutelares, nomes dos funcionários administrativos e operacionais, nomes do Presidente, Vice-Presidente e Secretário e região e bairros de abrangência de atuação;

c) informações sobre funcionamento fora do horário comercial, contendo o número dos telefones de sobreaviso;

d) processo de eleição dos conselheiros tutelares, mantendo um link para acesso eletrônico aos editais nas fases de eleição, classificação e convocação dos conselheiros tutelares;

e) manter link para acesso ao Portal da Transparência, com relatório de informações administrativas dos Conselheiros, com nome completo, carga horária, período do mandato, período de férias, licenças temporárias e remuneração mensal;

f) link para acesso a esta Lei e suas alterações e ao Regimento Interno do Conselho Tutelar, bem como à Lei nº 8.355, de 17 de dezembro de 2014 e suas alterações, que regula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, e suas alterações;

g) link de acesso à Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e à Lei Federal n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional;

h) informações úteis (endereço, telefone, e-mail e horário de funcionamento)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.904/2023 – fls. 18)

sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Jundiaí, Ministério Público do Estado de São Paulo, representação em Jundiaí, Defensoria Pública, e demais órgãos atinentes à Rede de Garantia de Direitos do município de Jundiaí;

i) endereços eletrônicos do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA, Ministério Público do Estado de São Paulo, e Secretaria Nacional de Justiça – Sistema de Informações para Infância e Adolescência – SIPIA.

Parágrafo único. A publicidade dos endereços, telefones fixos e móveis de sobreaviso e e-mails das unidades do Conselho Tutelar também será realizada mediante afixação de cartaz ou placa contendo esses dados em local de fácil visualização nos estabelecimentos de educação básica.

Art. 45. Os recursos necessários à execução desta Lei, especialmente quanto ao funcionamento e manutenção do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares, correrão a conta das dotações específicas do orçamento municipal.

Art. 46. Ficam revogadas as Leis nºs 8.372, de 29 de dezembro de 2014, e 9.165, de 10 de abril de 2019.

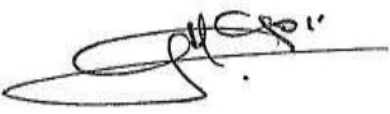
Art. 47. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.835, de 03 de outubro de 2022]**

LEI N.º 8.372, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Regula o Conselho Tutelar; e revoga dispositivos correlatos da Lei nº 7.102/08, que reformulou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Natureza, Composição e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 1º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – [Lei Federal n.º 8.069](#), de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, à qual caberá fornecer a estrutura necessária ao seu funcionamento.

Art. 2º. Fica instituído, no âmbito do Município, a função honorífica de Conselheiro Tutelar para atuar no Conselho Tutelar na condição de particular em colaboração com o poder público municipal.

§ 1º. Cada Conselho Tutelar é composto por 5 (cinco) Conselheiros, escolhidos pela população local, nos termos do que dispõem os arts. 23 e 24 desta Lei.

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**



(Texto compilado da Lei nº 8.372/2014 – pág. 2)

§ 2º. Os Conselheiros Tutelares ficarão vinculados administrativamente à Secretaria Municipal de Recursos Humanos para efeitos de remuneração, demonstração de frequência, controle de férias, concessão de licenças e outros benefícios assegurados nesta Lei.

Art. 3º. O Conselheiro Tutelar cumprirá jornada de 40 (quarenta) horas semanais, compreendendo atendimento diário da população na sede do Conselho, assim como trabalho na rede, plantões e diligências.

~~§ 1º. O atendimento na sede do Conselho Tutelar dar-se-á de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 18:00 horas, sendo obrigatória a presença de, pelo menos, um Conselheiro Tutelar na sede do Conselho, durante esse período.~~

§ 1º. O atendimento na sede do Conselho Tutelar dar-se-á de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 17:00 horas, sendo obrigatória a presença de, pelo menos, um Conselheiro Tutelar na sede do Conselho, durante esse período. (Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

§ 2º. É obrigatório o registro de ponto pelos Conselheiros Tutelares, por meio eletrônico ou por manual de frequência, mediante impresso próprio disponibilizado pela Administração Municipal.

~~§ 3º. No período noturno, nos finais de semana e nos feriados, os Conselheiros Tutelares atenderão em regime de plantão ou sobreaviso, em conformidade com o disposto em Regimento Interno.~~

§ 3º. No período noturno, nos finais de semana e nos feriados, os Conselheiros Tutelares atenderão em regime de sobreaviso, em conformidade com o disposto em Regimento Interno. (Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

~~§ 4º. As horas em que o Conselheiro Tutelar permanecer em regime de plantão ou sobreaviso serão compensadas com a jornada prevista no caput deste artigo, em prazo a ser fixado, na forma do Regimento Interno.~~

§ 4º. As horas em que o Conselheiro Tutelar permanecer em regime de sobreaviso serão compensadas com a jornada prevista no *caput* deste artigo, em prazo a ser fixado na forma do Regimento Interno. (Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

§ 5º. A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

~~Art. 4º. O Poder Público Municipal garantirá ao Conselho Tutelar estrutura e equipamentos necessários ao seu adequado funcionamento, assim como o custeio de suas despesas, compreendendo, instalações para sua sede, mobiliário, equipamentos de informática, telefones~~



~~fixo e móvel, veículo para o exercício da função e pessoal de apoio administrativo, dentre outros.~~

Art. 4º. O Poder Público Municipal garantirá ao Conselho Tutelar estrutura e equipamentos necessários ao seu adequado funcionamento, assim como o custeio de suas despesas, compreendendo, instalações para sua sede com acessibilidade, mobiliário, equipamentos de informática, telefones fixo e móvel, veículo para o exercício da função e pessoal de apoio administrativo e cursos de capacitação continuada durante os 04 (quatro) anos do mandato sobre legislação específica e atribuições do Conselho Tutelar, de acordo com a disponibilidade orçamentária. (Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

Capítulo II

Dos Direitos

Art. 5º. Os Conselheiros Tutelares fazem jus à remuneração mensal equivalente ao vencimento base relativo à referência “A” do nível I do Grupo Especializado da tabela de salários constante do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos servidores municipais, sendo reajustados com base no índice geral concedido ao funcionalismo público municipal.

§ 1º. As faltas injustificadas serão passíveis de descontos salariais na proporcionalidade de 1/30 avos por falta cometida.

§ 2º. As formas de justificativa às faltas do Conselheiro Tutelar ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidas em Regimento Interno, sem prejuízo das faltas amparadas por lei.

§ 3º. Os Conselheiros Tutelares serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º. O Conselheiro Tutelar que se candidatar a cargo eletivo, exceto para a mesma função, deverá licenciar-se 90 (noventa) dias antes do pleito, sem direito a remuneração, e será substituído por suplente.

Art. 6º. O Conselheiro Tutelar não estabelecerá vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município, sem prejuízo de vínculo decorrente de cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, sendo-lhe assegurado:

I – cobertura previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;



III – licença-maternidade;

IV – licença paternidade;

V – gratificação natalina.

§ 1º. O Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, que poderão ser gozados em, no máximo, 2 (dois) períodos, de 10 (dez) e 20 (vinte) dias, ou vice-versa, de acordo com escala previamente organizada pelos membros do Conselho.

~~§ 2º. A gratificação de natal será paga, anualmente, aos Conselheiros Tutelares, e corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de mandato ou por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.~~

§ 2º. A gratificação natalina será paga, anualmente, aos Conselheiros Tutelares, e corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de mandato ou por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, da remuneração devida até o dia 20 de dezembro do ano correspondente, com base na legislação municipal. (Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

Art. 7º. Será concedida licença remunerada ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações:

~~I – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência econômica;~~

I – 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, filho ou irmão, contados do dia do falecimento, inclusive; (Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

I-A – 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de sogro, sogra, avós, netos, tios, sobrinhos, cunhados e primos, contados do dia do falecimento, inclusive; (Acréscido pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

~~II – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;~~

II – 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados do dia do ato inclusive; (Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

III – licença-paternidade, por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, a partir do nascimento, e na hipótese de adoção, a contar da data de assinatura do Termo correspondente;

~~IV – licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, inclusive em caso de adoção;~~

IV – licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive em caso de adoção, na forma da legislação municipal; (Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

V – por até 15 (quinze) dias, em razão de doença ou acidente de trabalho.



(Texto compilado da Lei nº 8.372/2014 – pág. 5)

Parágrafo único. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de afastamento, sob pena de cassação da licença, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade disciplinar.

Art. 8º. O servidor público municipal que for eleito como Conselheiro Tutelar poderá optar pelo recebimento dos valores relativos aos vencimentos de seu cargo ou emprego público.

Parágrafo único. O tempo de serviço prestado pelo servidor público municipal na função de Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

~~**Art. 9º.** O exercício da função de Conselheiro Tutelar compreende, além da jornada semanal de trabalho, na sede do Conselho Tutelar ou no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, em reuniões externas e sua eventual presença em atos públicos.~~

Art. 9º. O exercício da função de Conselheiro Tutelar compreende, além da jornada semanal de trabalho, na sede do Conselho Tutelar ou no sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, em reuniões externas e sua eventual presença em atos públicos. (Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

Capítulo III

Das atribuições e dos deveres

Art. 10. Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#), aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do mesmo Estatuto;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#);

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.



IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#), para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da [Constituição Federal](#);

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

~~**XII** – redigir e aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar.~~

XII – redigir e encaminhar o Regimento Interno do Conselho Tutelar para avaliação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

§ 1º. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar, comunicará *incontinenti* o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

~~§ 2º. É vedado, exceto em caso de urgência, real necessidade, o acompanhamento, por parte dos conselheiros tutelares, em rondas policiais, em realização de visitas supervisionadas e sociais, acompanhamento de adolescentes em substituição do responsável legal em delegacias de polícia, acompanhamento de diligências de oficial de justiça, entabulação de acordo extrajudicial e recebimento de valores, dentre outros.~~ (Revogado pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)



(Texto compilado da Lei nº 8.372/2014 – pág. 7)

§ 3º. É vedado aos Conselheiros Tutelares delegar suas próprias funções ou, ainda, atividades atípicas às atribuições inerentes à sua função, aos servidores designados para o apoio administrativo do Conselho Tutelar.

Art. 11. Os atos deliberativos do Conselho Tutelar devem ser emanados do órgão colegiado e em caso de tomadas de medidas urgentes, devem ser referendados posteriormente.

Art. 12. São deveres do Conselheiro Tutelar:

I – agir com respeito, ética e dignidade, observadas as normas de conduta social e princípios da Administração Pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II – zelar pelo bom uso dos equipamentos e recursos públicos destinados ao Conselho Tutelar, devendo prestar contas da utilização dos mesmos, quando solicitado;

III – guardar sigilo das informações pertinentes aos casos atendidos, sendo vedada a entrega de cópias de prontuários às partes e advogados, exceto mediante determinação judicial;

IV – agir com equidade e imparcialidade na condução dos casos;

V – observar as atribuições legais do Conselho Tutelar e as competências Institucionais dos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direito;

VI – zelar pelo princípio da laicidade do Conselho Tutelar;

VII – cumprir as decisões do Órgão Colegiado do Conselho Tutelar;

VIII – ser assíduo e pontual;

~~**IX** – encaminhar à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, nos prazos determinados, relatórios de frequência, de férias, de plantões e sobreaviso, de compensações de horários, bem como das diligências efetuadas fora do horário de atendimento;~~

IX – encaminhar à Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, nos prazos determinados, relatórios de frequência, de férias, de sobreaviso, de compensações de horários, bem como das diligências efetuadas fora do horário de atendimento; (Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

X – outros deveres estabelecidos na [Lei n.º 8.069](#), de 13 de julho de 1990 e nas normas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros



(Texto compilado da Lei nº 8.372/2014 – pág. 8)

Art. 13. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de Comissão Eleitoral específica escolhida em Plenária do Conselho.

Art. 14. A candidatura à função de Conselheiro Tutelar é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de “chapas” ou “coligações”.

Art. 15. São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral, sendo obrigatória a apresentação de certidões criminais negativas da Justiça Estadual e Federal;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir há dois anos no Município de Jundiaí;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – não registrar antecedentes criminais;

VI – ter efetivo trabalho e engajamento social na defesa e na proteção à vida de crianças e adolescentes, no zelo pelas garantias constitucionais e pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no [Estatuto da Criança e do Adolescente](#), por no mínimo, dois anos, atestados pelo Ministério Público, pelo Juiz da Infância e Juventude ou por 3 (três) entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social;

VII – comprovar participação, nos cinco anos imediatamente anteriores à inscrição, em cursos, seminários ou jornadas de estudos cujo objeto tenha sido o [ECA](#) ou discussões sobre políticas de atendimento à criança e adolescente ou que tenham certificados reconhecidos por entidade técnica, científica ou órgão público;

~~**VIII** – estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício da função;~~

VIII – estar em pleno gozo das aptidões clínicas e psicológicas para o exercício da função;
(Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

IX – não ter sido penalizado com a pena de destituição da função de Conselheiro Tutelar ou de outra função pública nos cinco anos anteriores à inscrição;

X – Vetado; (Acrescido pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

XI – ter noções básicas em informática nas ferramentas word, excel e internet. (Acrescido pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

Parágrafo único. Não poderá ser candidata a membro do Conselho Tutelar a pessoa com condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado por crime cometido com violência ou



grave ameaça, e também por aqueles previstos: (Acréscido pela [Lei n.º 9.835](#), de 03 de outubro de 2022)

I – no Estatuto da Criança e do Adolescente ([Lei Federal n.º 8.069/1990](#));

II – no Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio e no Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual da Parte Especial do Código Penal ([Decreto-Lei Federal n.º 2.848/1940](#));

III – na Lei dos Crimes Hediondos ([Lei Federal n.º 8.072/1990](#));

IV – na Lei de Drogas ([Lei Federal n.º 11.343/2006](#)).

Art. 16. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos;

V – cunhados, durante o cunhadio;

VI – tio e sobrinho;

VII – padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação ao parentesco com a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

~~§ 2º. Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá pedir seu afastamento deste Conselho.~~

§ 2º. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá pedir seu afastamento no ato da inscrição à vaga no Conselho Tutelar, que durará até ultimado o procedimento. (Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

Art. 17. A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, ainda que fora do horário da jornada de trabalho ou nos períodos de descanso, a exceção de atividade voluntária.

~~**Art. 18.** Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos nos incisos I a IX do art. 15 serão submetidos a uma avaliação de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório, versando sobre:~~

Art. 18. Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos nos incisos I a XI do art. 15 serão submetidos a uma avaliação de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório, versando sobre: (Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)



I – Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Convenções n. 138 e 182 e Recomendação n. 190 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – trabalho infantil;

~~**III – assuntos gerais referentes às relações humanas;**~~

III – assuntos gerais relacionados às relações humanas e às demais legislações pertinentes;
(Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

IV – casos pertinentes a conflitos sociofamiliares e atinentes à função de Conselheiro Tutelar;

V – noções básicas em informática nas ferramentas word, excel e internet; (Acrescido pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

VI – língua portuguesa. (Acrescido pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

~~**Art. 19. Os candidatos aprovados na avaliação de que trata o art. 18 serão submetidos à avaliação de aptidão física e mental, com caráter eliminatório, por meio de exames físicos, psicológicos e psiquiátricos realizados por profissionais habilitados, na forma indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.**~~

Art. 19. Os candidatos aprovados na avaliação de que trata o art. 18 serão submetidos à avaliação clínica e psicológica, com caráter eliminatório, por meio de exames clínicos e psicológicos realizados por profissionais habilitados, na forma indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

Art. 20. O pedido de registro de candidatura deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto à Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 1º. Dar-se-á vista desses documentos ao representante do Ministério Público.

§ 2º. Ocorrendo impugnação pelo representante do Ministério Público, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dobro do prazo, prolatar decisão a respeito.

Art. 21. Finalizado o prazo para registro dos candidatos e julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de



todos os candidatos registrados e fixando prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação, para impugnação por qualquer cidadão.

§ 1º. Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, remetendo-se após, os autos ao representante do Ministério Público para emitir parecer.

§ 2º. A seguir, os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de 03 (três) dias, úteis, decidirá a respeito.

§ 3º. Da decisão que indeferir o registro de candidatura caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 22. Julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local para o processo de escolha, que ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

~~**Parágrafo único.** A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.~~

§ 1º. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Parágrafo único convertido em § 1º pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

~~§ 1º-¹ Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura.~~

§ 2º. Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura. (Correção da numeração do parágrafo realizada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

Art. 23. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela comunidade local, através de representação em colegiado, nos termos do art. 24 desta Lei, ficando o processo de escolha sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização a cargo do Ministério Público ou de outro órgão que venha a ser indicado em norma federal que regule a matéria.

Art. 24. O colegiado será constituído por:

¹ Por erro de redação, este artigo ficou originariamente com um parágrafo único e um § 1º.



(Texto compilado da Lei nº 8.372/2014 – pág. 12)

- I** – conselheiros titulares e conselheiros suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II** – candidatos habilitados ao processo de escolha;
- III** – dois representantes de cada entidade registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma dos artigos 90 e 91 da [Lei Federal n.º 8.069](#), de 13 de julho de 1990;
- IV** – um representante de cada escola de educação infantil e escola básica fundamental de 1º ao 9º ano, pública e particular;
- V** – um representante da direção de cada escola pública da educação básica, ensino médio e universitário;
- VI** – um representante de cada escola privada de educação básica, do ensino médio e universitário;
- VII** – um representante de cada Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres;
- VIII** – um representante de cada grêmio estudantil, desde que maior de dezesseis anos;
- IX** – dois representantes de cada um dos seguintes conselhos municipais:
 - a)** saúde;
 - b)** educação;
 - c)** Assistência social;
 - d)** antidrogas;
 - e)** esporte;
 - f)** cultura;
- X** – um representante dos demais conselhos municipais;
- XI** – um representante de cada entidade inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social;
- XII** – um representante de cada equipamento de serviço público que promova atendimento a crianças e adolescentes.

Art. 25. Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maior votação pela ordem de classificação, até o número de vagas disponíveis para o pleito.

Parágrafo único. Em caso de empate, considera-se melhor classificado aquele que tiver maior nota na prova escrita e, persistindo, o candidato com maior idade. *(Acrescido pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)*

Art. 25-A. Os candidatos eleitos, titulares e suplentes, para tomar posse, deverão concluir, com frequência mínima de 90% (noventa por cento) curso de capacitação sobre o direito da



(Texto compilado da Lei nº 8.372/2014 – pág. 13)

criança e do adolescente a ser promovido pelo Poder Executivo conforme disponibilidade orçamentária, sob pena de exclusão. (Acrescido pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

Art. 25-B. O primeiro Conselheiro Tutelar suplente será convocado a partir do 2º ano de mandato, assumindo a vaga de Conselheiro Tutelar titular durante gozo de férias. (Acrescido pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

Parágrafo único. O primeiro Conselheiro Tutelar suplente terá garantido o direito de assumir a vaga de Conselheiro Tutelar titular independentemente de ter assumido esta função durante o gozo de licenças temporárias. (Acrescido pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

Art. 26. Preenchido o número de vagas destinado aos Conselheiros titulares, os demais candidatos serão considerados suplentes.

§ 1º. Em caso de vacância da vaga de Conselheiro Tutelar titular, assumirá o primeiro colocado dentre os suplentes. (Acrescido pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

~~§ 2º.² Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher a função vaga e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.~~

§ 2º. Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de: (Redação dada e incisos acrescidos pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

I – licenças temporárias, desde que excedam a 30 (trinta) dias;

II – vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

~~§ 3º. Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:~~

~~I – licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 10 dias;~~

~~II – vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.~~

§ 3º. Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher a função vaga e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros. (Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

§ 4º. Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas do Regime Geral da Previdência Social.

² Por erro de redação, este artigo ficou originariamente sem um § 1º.



Capítulo V

Do Mandato

Art. 27. O mandato do Conselheiro Tutelar é de 4 (quatro) anos e o exercício efetivo da função constituirá serviço público relevante.

§ 1º. A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º. Para efeito de recondução, considera-se mandato o exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do mandato anterior.

Art. 28. Os Conselheiros Tutelares escolherão seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário nos termos e condições estabelecidos em Regimento Interno.

Capítulo VI

Do Regime Disciplinar e da destituição e perda da função

~~**Art. 29.** Fica criada a Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares, encarregada do controle e fiscalização da atuação dos Conselheiros Tutelares, composta por:~~

Art. 29. Fica criada a Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares, com mandato de 01 (um) ano, não sendo permitida recondução por mandato seguido, encarregada do controle e fiscalização da atuação dos Conselheiros Tutelares, composta por: (Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

~~**I** – 1 (um) Conselheiro Tutelar;~~

I – 2 (dois) Conselheiros Tutelares, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente; (Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

~~**II** – 1 (um) representante do Poder Executivo, ocupante de cargo efetivo;~~

II – 2 (dois) representantes do Poder Executivo, ocupantes de cargo efetivo, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente; (Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

~~**III** – 1 (um) representante do CMDCA;~~



III – 2 (dois) representantes do CMDCA, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente. *(Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)*

Parágrafo único. A Comissão será nomeada por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA.

Art. 30. Compete à Comissão Disciplinar:

I – instaurar e processar procedimento disciplinar para apurar irregularidades e faltas cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, ficando assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa ao indiciado;

II – remeter cópia da decisão que aplicar penalidade ao Ministério Público.

Art. 31. O procedimento disciplinar será instaurado por um dos membros da Comissão Disciplinar, de ofício, ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo único. A denúncia deverá ser encaminhada por escrito à Comissão Disciplinar e deverá indicar os fatos a serem apurados e as provas a serem produzidas.

Art. 32. O procedimento disciplinar é sigiloso e deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

~~**Art. 33.** Instaurado o procedimento disciplinar, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Comissão Disciplinar, com antecedência mínima de 3 (três) dias.~~

Art. 33. Instaurado o procedimento disciplinar, o indiciado deverá ser notificado, com cópia da denúncia, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data designada para a sua oitiva, facultando-lhe a constituição de advogado. *(Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)*

Parágrafo único. A ausência do Conselheiro indiciado não interromperá os trabalhos da Comissão Disciplinar.

Art. 34. Depois de ouvido, o indiciado terá até 3 (três) dias para apresentar defesa prévia, sendo-lhe franqueada consulta aos autos.

§ 1º. Na defesa prévia deverão ser anexados documentos e indicadas provas orais, sendo admitidas, até 3 (três) testemunhas por fato imputado, limitado ao máximo de 10 (dez) testemunhas.

§ 2º. As intimações serão feitas por carta, com aviso de recebimento, ou qualquer outro meio que demonstre ciência por parte do intimado.



§ 3º. Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Art. 35. Concluída a fase instrutória dar-se-á vista dos autos ao indiciado para manifestação, no prazo de dez dias, devendo, após esse prazo, ser concluído o procedimento disciplinar com pronunciamento pelo arquivamento ou aplicação de penalidade.

Art. 35-A. Da decisão da Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares, o indiciado será notificado para interposição de recurso endereçado ao Chefe do Poder Executivo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil da notificação. *(Acrescido pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)*

Parágrafo único. Interposto o recurso, poderá a Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares exercer o juízo de retratação em até 05 (cinco) dias, caso contrário, o recurso será encaminhado à deliberação superior. *(Acrescido pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)*

Art. 35-B. Os autos serão mantidos em arquivo durante o prazo de 05 (cinco) anos, cabendo revisão do processo apenas em caso de provas novas. *(Acrescido pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)*

Art. 36. É vedado ao Conselheiro Tutelar:

- I** – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- II** – romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III** – abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- IV** – recusar-se a prestar o atendimento que lhe compete, fazê-lo de forma inadequada, omitir-se ou proceder de forma desidiosa no exercício de suas atribuições;
- V** – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar, causando dano, mesmo que somente em potencial, à criança, ao adolescente ou a seus pais ou responsável;
- VI** – deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho ou deixar de atender às solicitações no período de plantão;
- VII** – receber, em razão da função, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- VIII** – praticar conduta que constitua ilícito penal;
- IX** – exercer outra atividade pública ou privada;



(Texto compilado da Lei nº 8.372/2014 – pág. 17)

X – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária;

XI – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

XII – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

XIII – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a criança, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da [Lei n.º 8.069](#), de 13 de julho de 1990.

Art. 37. A Comissão Disciplinar, considerando a natureza e a gravidade da infração cometida, suas consequências e a hipótese de reincidência, poderá aplicar as seguintes penalidades:

~~**I** – advertência;~~

I – advertência por escrito; (Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

II – suspensão não remunerada do exercício da função, de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III – destituição da função.

~~**Parágrafo único.** A penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o Conselheiro Tutelar, nesse caso, obrigado a exercer suas funções.~~

§ 1º. A aplicação de penalidade dar-se-á por meio de resolução. (Acrescido pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

§ 2º. A penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o Conselheiro Tutelar, nesse caso, obrigado a exercer suas funções. (Acrescido pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, a multa será destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Acrescido pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

Art. 38. Será destituído da função, o Conselheiro Tutelar que:

I – deixar de residir no município;

II – for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função;

III – for aplicada a pena de destituição de função pela Comissão Disciplinar, conforme inciso III do art. 37 desta Lei. (Acrescido pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)



Das Disposições Gerais

Art. 39. Poderão ser criados mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente considerando a população de crianças e adolescentes e a incidência de violação a seus direitos e a extensão territorial do Município, através de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, que encaminhará em tempo oportuno, ao Chefe do Executivo, proposta para inclusão em Lei Orçamentária Municipal.

~~**Art. 40.** O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário de expediente na sede do Conselho, quanto durante o plantão ou sobreaviso, disciplinando os procedimentos a serem neles adotados.~~

Art. 40. O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário de expediente na sede do Conselho, quanto durante o sobreaviso, disciplinando os procedimentos a serem neles adotados. (Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

Art. 41. Caberá aos Conselheiros Tutelares redigir o Regimento Interno que definirá os procedimentos e sua organização interna, no que se refere:

- I** – às funções do Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
- II** – ao registro de ocorrências;
- III** – à distribuição dos casos registrados;
- IV** – à redistribuição dos casos registrados, na hipótese de impedimento ou afastamento de Conselheiro Tutelar;
- V** – ao modelo de expediente e verificação de caso;
- VI** – à forma de sessão do colegiado;
- VII** – à execução das deliberações;

~~**VIII** – a forma de realização do regime de plantão ou sobreaviso;~~

VIII – a forma de realização do regime de sobreaviso; (Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

~~**IX** – a forma de compensação do regime de plantão ou sobreaviso com a jornada de trabalho semanal;~~

IX – a forma de compensação do regime de sobreaviso com jornada de trabalho semanal. (Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

§ 1º O Regimento Interno definirá a área de atuação de cada Conselho Tutelar.



(Texto compilado da Lei nº 8.372/2014 – pág. 19)

§ 2º O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares será aprovado por ato do Chefe do Executivo, que observará a autonomia do órgão na condução dos casos e será aplicável a todas as unidades de Conselho Tutelar do Município.

Art. 42. O mandato dos Conselheiros Tutelares, com previsão de encerramento em 20 de outubro de 2015, fica prorrogado até a posse dos novos Conselheiros a serem eleitos, que dar-se-á em 10 de janeiro de 2016.

Art. 42-A. O Município dará ampla publicidade, de forma permanente, ao funcionamento de cada unidade do Conselho Tutelar, a saber: (Artigo acrescido pela [Lei n.º 8.413](#), de 09 de maio de 2015)

I – na Imprensa Oficial do Município, com destaque, contendo no mínimo informações:

~~a) de endereço, horário de funcionamento, número de telefone da sede, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefones móveis de plantão; e~~

a) de endereço, horário de funcionamento, número de telefone da sede, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefones móveis de sobreaviso; e (Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

b) dos integrantes e da portaria de constituição pública da Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares; (Inciso e alíneas acrescidos pela [Lei n.º 8.413](#), de 09 de maio de 2015)

II – no sítio eletrônico da Prefeitura, com destaque em sua página principal, através de um “selo de acesso” às informações completas sobre os Conselhos Tutelares, aos atos do Executivo relativos ao Conselho ou aos Conselheiros e publicidade da legislação vigente, a saber: (Inciso acrescido pela [Lei n.º 8.413](#), de 09 de maio de 2015)

a) introdução, contendo no mínimo os seguintes conceitos básicos sobre o Conselho Tutelar: (Alínea e itens acrescidos pela [Lei n.º 8.413](#), de 09 de maio de 2015)

1. o que é;
2. o que faz;
3. o que não faz; e
4. a quem atende;

b) identificação de cada Unidade do Conselho Tutelar, contendo: (Alínea e itens acrescidos pela [Lei n.º 8.413](#), de 09 de maio de 2015)

1. endereço;

~~2. horário de funcionamento da sede: das 8 às 18 horas;~~

2. horário de funcionamento da sede: das 8 às 17 horas; (Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)



3. telefone fixo;
4. endereço eletrônico (*e-mail*);
5. nomes dos conselheiros tutelares;
6. nomes dos funcionários administrativos e operacionais;
7. nomes do Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
8. região e bairros de abrangência de atuação;
- c) informações sobre funcionamento fora do horário comercial, contendo: *(Alínea e itens acrescidos pela [Lei n.º 8.413](#), de 09 de maio de 2015)*
 - ~~1. número dos telefones de plantão;~~
 1. número dos telefones de sobreaviso. *(Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)*
 - ~~2. relação mensal nominal dos conselheiros escalados para o plantão em regime de sobreaviso;~~ *(Revogado pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)*
- d) processo de eleição dos conselheiros tutelares, mantendo um link para acesso eletrônico aos editais nas fases de eleição, classificação e convocação dos conselheiros tutelares; *(Alínea acrescida pela [Lei n.º 8.413](#), de 09 de maio de 2015)*
- e) manter *link* para acesso ao Portal da Transparência, com relatório de informações administrativas dos conselheiros, com nome completo, carga horária, período do mandato, período de férias, licenças temporárias e remuneração mensal; *(Alínea acrescida pela [Lei n.º 8.413](#), de 09 de maio de 2015)*
- f) *link* de acesso à legislação municipal:
 1. esta lei e suas alterações; e
 2. Regimento Interno do Conselho Tutelar;
 3. [Lei n.º 8.355](#), de 17 de dezembro de 2014, que regula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, e suas alterações; *(Alínea e itens acrescidos pela [Lei n.º 8.413](#), de 09 de maio de 2015)*
- g) *link* de acesso à legislação federal:
 1. [Lei federal n.º 8.069](#), de 13 de julho de 1990, e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;
 2. [Lei federal n.º 12.594](#), de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, entre outras providências; *(Alínea e itens acrescidos pela [Lei n.º 8.413](#), de 09 de maio de 2015)*



h) informações úteis (endereço, telefone, *e-mail* e horário de funcionamento) sobre os seguinte órgãos:

1. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Jundiaí;
2. Ministério Público do Estado de São Paulo, representação em Jundiaí;
3. Defensoria Pública; (*Alínea e itens acrescidos pela [Lei n.º 8.413](#), de 09 de maio de 2015*)

i) endereços eletrônicos dos seguintes órgãos:

1. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Jundiaí;
2. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;
3. Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA;
4. Ministério Público do Estado de São Paulo; e
5. Secretaria Nacional de Justiça – Sistema de Informações para Infância e Adolescência – SIPIA. (*Alínea e itens acrescidos pela [Lei n.º 8.413](#), de 09 de maio de 2015*)

Parágrafo único. A publicidade dos endereços, telefones fixos e móveis de sobreaviso e “e-mails” das unidades do Conselho Tutelar também será realizada mediante afixação de cartaz ou placa contendo esses dados em local de fácil visualização nos estabelecimentos de educação básica. (*Acrescido pela [Lei n.º 9.792](#), de 28 de junho de 2022*)

Art. 43. Os recursos necessários à execução desta Lei, especialmente quanto ao funcionamento e manutenção do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: 15.01.08.244.0171.2080.3.3.90.36.00.0 e 15.01.08.244.0171.2080.3.3.90.47.00.0.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Ficam revogados os arts. 20 a 40 e 43 da Lei nº 7.102, de 25 de julho de 2008, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.224, de 19 de dezembro de 2008.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos